

Cópia
1830

P.L.
Nº 0240/20



20.03.03

Estado de Goiás
CÂMARA MUNICIPAL DE GOIÂNIA
PODER LEGISLATIVO



Estado de Goiás
Câmara Municipal de Goiânia
Poder Legislativo

Nº Protocolo: 2020/0601426 Dt. 28/10/2020

Interessado: VEREADOR DENÍCIO TRINDADE

Assunto: PROJETO DE LEI

Nº 2020/0240

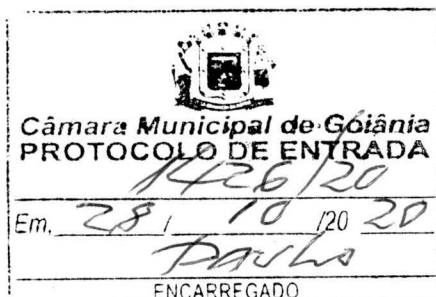
Resumo: P. L. Nº 240/2020 > ALTERA LEI 10.079 DE 28/SET/2017 QUE TODAS AS CRIANÇAS NASCIDAS NA REDE HOSPITALAR E DEMAIS ESTABELECIM. DE ATENÇÃO A SAÚDE DE GESTANTES DA REDE PÚBL. DE SAÚDE O DIREITO AO TESTE DE TRIAGEM NEONATAL, NA SUA MODALIDADE AMPLIADA





00240

PROJETO DE LEI Nº



“Altera a lei nº 10.079 de 28 de Setembro de 2017 que assegura as todas as crianças nascidas na rede hospitalar e demais estabelecimentos de atenção à saúde de gestantes da rede pública municipal de saúde de Goiânia o direito ao teste de triagem neonatal, na sua modalidade ampliada e da outras providencias.”

A CÂMARA MUNICIPAL DE GOIÂNIA APROVA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º – Altera o Art 1º e inclui o §4º, §5º, §6º e §7º da lei nº 10.079 de 28 de Setembro de 2017 que passa a figurar com a seguinte redação:

Art. 1º - Toda criança nascida na rede hospitalar e demais estabelecimentos de atenção à saúde de gestantes da rede pública de saúde do município de Goiânia terá direito ao teste de triagem neonatal ampliado (teste de Guthrie), a ser aplicado com o propósito de tornar possível o diagnóstico precoce de doenças.

§ 4º – É obrigatório a realização dos seguintes exames na triagem neonatal:

I – Teste do pezinho ampliado:

- a) Fenilcetonúria (PKU); B
- b) Hipotireoidismo Congênito (TSH e T4); B
- c) Hemoglobinopatias (Hb);
- d) Deficiência de Biotinidase; B
- e) Fibrose Cística (IRT); B
- f) Hiperplasia Adrenal Congênita (17OH); B
- g) Toxoplasmose Congênita;
- h) Aminoacidopatias (Análise Qualitativa);

Anissa Platano

[Handwritten signature]



- i) Galactosemia;
- j) G6PD (Glicose 6 Fosfato Desidrogenase)

II – Tipagem sanguínea.

III – Teste da orelhinha.

IV – Teste do coraçãozinho.

V – Teste do quadril.

§5º – O teste de triagem neonatal será sempre aplicado na alta hospitalar, independentemente das condições de saúde do recém-nascido.

§6º – Os resultados do teste de que trata o art. 1º deverão ser encaminhados aos pais ou responsáveis pela criança, ou disponibilizados pela internet, no prazo de trinta dias, contados da data de coleta do material.

§7º – O Poder Executivo e o Conselho Municipal de Saúde deverão em 180 dias, após a publicação desta Lei, expedir as normas regulamentares para a implementação da obrigatoriedade do Teste a que refere-se esta Lei, bem como, as formas de custeio das despesas decorrentes de sua aplicação.

Art. 2º – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS SESSÕES DA CÂMARA MUNICIPAL DE GOIÂNIA, AOS 28 DIAS DO MÊS DE OUTUBRO DE 2020.


DENÍCIO TRINDADE
VEREADOR - MDB





JUSTIFICATIVA

O Teste do Pezinho, como é conhecido o Teste de Triagem Neonatal, feito a partir de gotas de sangue colhidas do calcanhar do recém-nascido, uma furadinha rápida e quase indolor que pode salvar vidas, é um diagnóstico precoce de diversas doenças congênicas assintomáticas no período neonatal, permitindo a prevenção contra as sequelas que podem causar se instaladas no organismo humano.

Toda criança nascida no Brasil tem direito de realizar gratuitamente quatro exames muito importantes para a sua saúde: o teste do pezinho, da orelhinha e o do coraçãozinho. A triagem neonatal, como são conhecidos os exames, é uma ação preventiva que permite fazer o diagnóstico de diversas doenças congênicas ou infecciosas, assintomáticas, no período do nascimento, a tempo de interferir um tratamento precoce, permitindo a instituição de laudos específicos e a diminuição ou eliminação das sequelas associadas a cada doença.

Alguns municípios, inclusive, não permitem que a criança seja registrada em cartório se não tiver feito o Teste do Pezinho anteriormente. O exame é feito a partir de sangue coletado do calcanhar do bebê e que permite identificar até seis doenças graves, como: fenilcetonúria; hipotireoidismo congênito; fibrose cística; anemia falciforme; hiperplasia adrenal congênita e a deficiência de biotinidase.

No entanto, a detecção de várias outras doenças poderiam ser diagnosticadas se o exame fosse mais amplo. As versões ampliadas diferem tanto em nomenclatura quanto em número e tipo de doenças investigadas, dependendo de cada laboratório, mas a lista do teste ampliado (ou expandido) pode chegar a 53 patologias identificadas a partir daquela mesma furadinha no pezinho do bebê.

O Programa Nacional de Triagem Neonatal, assim como Programa de Triagem Neonatal do Município de Goiânia, é uma conquista inestimável para as famílias, mas deveríamos ter uma triagem dos recém-nascidos mais abrangente com a ampliação do rol de exames obrigatórios realizados pelo rede pública e particular de saúde para que doenças graves e, muitas vezes, letais, sejam diagnosticadas e tratadas com antecedência.

Este Projeto de Lei tem por objetivo a proteção e o cuidado com as crianças do nosso município, portanto, conto com o apoio dos nobres pares para sua aprovação.

SALA DAS SESSÕES DA CÂMARA MUNICIPAL DE GOIÂNIA, AOS 28 DIAS DO MÊS DE OUTUBRO DE 2020.


DENÍCIO TRINDADE
VEREADOR - MDB

- DER -
PROTOCOLO - GERAL
A (a) <i>Diretoria</i>
<i>Legislativa</i>
Em <i>28</i> / <i>10</i> / <i>20</i> <i>20</i>
<i>Sadana</i>
ENCARREGADO



[Large handwritten scribbles and lines covering the lower half of the page]



À Documentação para anotar e instruir.

Goiânia, 28 / 10 / 20 20.


Servidor



**PREFEITURA
DE GOIÂNIA**

Superintendência da Casa Civil e Articulação

Política



LEI N° 10.079, DE 28 DE SETEMBRO DE 2017

Dispõe sobre a inclusão do teste de deficiência de G6PD ou Favismo no teste do Pezinho em seu nível básico no Município de Goiânia e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE GOIÂNIA, Estado de Goiás, aprova e eu, PREFEITO MUNICIPAL, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica estabelecido que o padrão básico do Teste de Guthrie (Teste do Pezinho) será incluída a detecção de deficientes de G6PD (Glicose 6 Fosfato Desidrogenase) que diagnostica a presença de Favismo no Município de Goiânia.

§ 1º O presente teste deverá ser realizado no nível básico tanto nos hospitais quanto nas clínicas e entidades de saúde pública;

§ 2º Nos casos de diagnósticos positivos, também deverá ser determinado se a variante é leve, moderada ou severa;

§ 3º O Poder Executivo deverá acompanhar e fornecer diretrizes de tratamento aqueles portadores da deficiência através do sistema público de saúde disponível.

Art. 2º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 3º O Poder Executivo regulamentará esta Lei, no que couber, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias a contar da data de sua publicação.

Art. 4º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO DE GOIÂNIA, aos 28 dias do mês de setembro de 2017.

**IRIS REZENDE
Prefeito de Goiânia**

Projeto de Lei de autoria do(a) Vereador Tiãozinho do Porto

Este texto não substitui o publicado no DOM 6663 de 29/09/2017.



DEVIDAMENTE INSTRUÍDO, ENCAMINHA-SE À
DIRETORIA LEGISLATIVA, PARA AS DEVIDAS
PROVIDÊNCIAS.

DATA: 28 / 10 / 2020

REF. PROCESSO Nº: 2020/1426 Cód: 1830

PESQUISADO POR: Suzylane Lopes

Alfauano

DIVISÃO DE DOCUMENTAÇÃO
CÂMARA MUNICIPAL DE GOIÂNIA



Projeto cadastrado – SIL

Em 28/10/2020

Morina Guedes
Servidor/Estagiário

Devidamente instruído e cadastrado, à
Comissão de Constituição,
Justiça e Redaçõs.

Goiânia, 29/10/2020.

Duocarlo
Servidor



CÂMARA MUNICIPAL DE GOIÂNIA.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO



PROTOCOLO Nº 014 26

PROJETO de lei Nº 0240 / 2020

AUTOR(A) União Democrática Progressista

Envio os presentes autos à Procuradoria Jurídica da Câmara Municipal de Goiânia, para emitir Parecer sobre a presente matéria.

CCJR, aos 24 de outubro de 2020.

Vereadora SABRINA GARCÊZ
Presidente da CCJR



RECEBIMENTO

Recebido nesta data

Em 29 / 10 / 20

Paulo
Gabinete da Procuradoria

DISTRIBUIÇÃO

Ao servidor [Handwritten Name]
para emitir [Handwritten]
no prazo de 2 dias úteis.
Em 29 / 10 / 20

[Handwritten Signature]
Procurador-Chefe



PROCURADORIA JURÍDICA DA CÂMARA MUNICIPAL DE GOIÂNIA

PROCESSO: 2020/1426.

INTERESSADO: Vereador Denicio Trindade.

ASSUNTO: PL nº 240/20 - "Altera a Lei nº 10.079, de 28 de setembro de 2017 que dispõe sobre a inclusão do teste de deficiência de G6PD ou Favismo no teste do Pezinho em seu nível básico no Município de Goiânia e dá outras providências".

PARECER JURÍDICO Nº 620/2020

Os autos do processo em epígrafe referem-se ao Projeto de Lei nº 240/20, de 28 de outubro de 2020, de autoria do Ilustre Vereador Denício Trindade, cuja proposta consiste em "Altera o artigo 1º e inclui o §4º, §5º, 6º e §7º da Lei nº 10.079, de 28 de setembro de 2017 que dispõe sobre a inclusão do teste de deficiência de G6PD ou Favismo no teste do Pezinho em seu nível básico no Município de Goiânia e dá outras providências".

Foi apresentada a justificativa nas fls. 04.

Às fls 06/07, a divisão de Documentação deste Parlamento anexou as seguintes cópias: Da Lei nº 10.079, de 28 de setembro de 2017, que "Dispõe sobre a inclusão do teste de deficiência de G6PD ou Favismo no teste do Pezinho em seu nível básico no Município de Goiânia e dá outras providências".

À fls 10, a Presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Redação, determinou em 24/10/2020, o encaminhamento dos autos a esta Procuradoria para emissão de Parecer sobre a matéria.

É o breve relatório.

II - DA FUNDAMENTAÇÃO

A Constituição Federal, em seu artigo 30, inciso I, confere aos Municípios competência para legislar sobre assuntos de interesse local, *verbis*:

Art. 30. Compete aos Municípios:
I - legislar sobre assuntos de interesse local;
...

A Lei Orgânica do Município de Goiânia, em seu art. 63, I, salienta que:

1007



Art. 63 - Compete à Câmara Municipal dispor, mediante lei, sobre as matérias de competência do Município, especialmente sobre:

I - assuntos de interesse local, notadamente no que diz respeito:

A Lei Orgânica do Município de Goiânia, através de seus artigos 88, estabelecem que:

Art. 88 - A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer Vereador ou Comissão da Câmara, ao Prefeito Municipal e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica.

Esta competência pode ser exercida por qualquer Vereador ou Comissão da Câmara (art. 88, LOM), ressalvados os casos em que a iniciativa de projetos de lei é reservada do Chefe do Poder Executivo local (art. 89, III e Parágrafo Único e art. 135, da LOM).

Art. 89 - Compete privativamente ao Prefeito a iniciativa das leis que disponham sobre:
(...)

III - a criação, a estruturação e as atribuições dos órgãos públicos da administração municipal.

Parágrafo único - Não será admitido aumento da despesa prevista nos projetos de iniciativa do Prefeito, ressalvado o disposto no artigo 166, §§ 3º e 4º, da Constituição da República.

E

Art. 135 - É da competência do Poder Executivo a iniciativa das leis orçamentárias e das que abram créditos, fixem vencimentos e vantagens dos servidores públicos, concedam subvenção ou auxílio ou, de qualquer modo, autorizem, criem ou aumentem a despesa pública.

Atualmente o artigo 1º, da Lei nº 10.079, de 28 de setembro de 2017 que dispõe sobre a inclusão do teste de deficiência de G6PD ou Favismo no teste do Pezinho em seu nível básico no Município de Goiânia e dá outras providências, estabelece que, *in verbis*:

Art. 1º Fica estabelecido que o padrão básico do Teste de Guthrie (Teste do Pezinho) será incluída a detecção de deficientes de G6PD (Glicose 6 Fosfato Desidrogenase) que diagnostica a presença de Favismo no Município de Goiânia.

A proposta em estudo visa alterar o artigo 1º, da Lei nº 10.079, de 28 de setembro de 2017 que “dispõe sobre a inclusão do teste de deficiência de G6PD ou Favismo no teste do Pezinho em seu nível básico no Município de Goiânia e



dá outras providências, feriados e finais de semana" que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 1º Toda Criança nascida na rede hospitalar e demais estabelecimentos de atenção à saúde de gestante da rede pública de saúde do município de Goiânia terá direito ao teste de triagem neonatal ampliado (Teste de Guthrie), a ser aplicado como propósito de tornar possível o diagnóstico precoce de doenças.

Em seguida, o projeto em estudo visa incluir os §4º, §5º, 6º e §7º que ampliam os exames, deixando de ser o padrão básico de *Teste de Guthrie* (teste do pezinho), inclui Fenilcetonúria (PKU); Hipotireoidismo Gogênito (TSH e T4); Hemoglobinopatias(Hb); Deficiência de Biotinidase; Fibrose Cística (IRT); Hiperplasia Adrenal Cogênita (17OH); Toxoplasmose Cogênita; Aminocidopatia (Análise Qualitativa); Galactosemia; G6PD (Glicose 6 Fosfato Desidrogenase) e ainda inclui o Teste de Tipagem Sanguínea; Teste da Orelhinha, Teste do Coraçãozinho, Teste do Quadril

De fato, o projeto de lei em estudo tem como objetivo a ampliação dos exames do *Teste de Guthrie* (teste do pezinho) e a inclusão de outros testes como: Teste de Tipagem Sanguínea; Teste da Orelhinha, Teste do Coraçãozinho, Teste do Quadril as crianças nascidas na rede pública do Município de Goiânia, impondo, em consequência, aumento de despesas.

Nos termos do art. 135 da Lei Orgânica do Município de Goiânia, a iniciativa deve ser do Chefe do Poder Executivo em projetos de lei que aumentem despesa pública.

Art. 135. É da competência do Poder Executivo a iniciativa das leis orçamentárias e das que abram créditos, fixem vencimentos e vantagens dos servidores públicos, concedam subvenção ou auxílio ou, de qualquer modo, autorizem, criem ou aumentem a despesa pública. (grifo nosso).

Nestes termos também é a jurisprudência do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, *ad verbun*:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI Nº 2.152, de 22/11/2014, DO MUNICÍPIO DE CALDAS NOVAS. ADMISSÃO E RECONHECIMENTO DE DIPLOMAS DE PÓS GRADUAÇÃO EMITIDOS POR INSTITUIÇÕES DE ENSINO SUPERIOR DE PAÍSES MEMBROS DO MERCOSUL, ESPANHA E PORTUGAL PARA FINS DE ENSINO E PESQUISA DA CIDADE DE CALDAS NOVAS. INICIATIVA PARLAMENTAR. VÍCIO FORMAL. LEI DE



INICIATIVA RESERVADA. COMPETÊNCIA PRIVATIVA DO EXECUTIVO MUNICIPAL. 1- Constitui vício formal, acarretando em invasão de competência privativa do Chefe do Poder Executivo Municipal, a promulgação de Lei pela Câmara Municipal local, que gera aumento de despesa ao erário, de modo a interferir na estrutura municipal, sem prévia dotação orçamentária. 2- Afronta aos artigos 2º, caput, e 77, I e V, da Constituição Estadual. 3- Ação Direta de Inconstitucionalidade Julgada Procedente. I. Inconstitucionalidade de Lei Declarada. (TJ GO, Corte Especial, ADI 106401- 75.2015.8.09.0000, Relator: Des. Gerson Santana Cintra, DJ 1926 de 09/12/2015g).

AÇÃO DIRETA DE INCONTITUCIONALIDADE . LEI 882, DE [0/05/2012, DO MUNICIPIO DE PADRE BERNARDO. CONSTRUÇÃO DE 'VELÓRIO PÚBLICO MUNICIPAL'. INICIATIVA PARLAMENTAR. VICIO FORMAL. LEI DE INICIATIVA RESERVADA. COMPETÊNCIA PRIVATIVA DO EXECUTIVO MUNICIPAL. INCONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA. Implica em invasão de competência privativa do Chefe do Poder Executivo Municipal e, conseqüentemente, em vício formal, a Lei Estadual n. 882, de 10/05/2012, do Município de Padre Bernardo, promulgada pela Câmara Municipal local - cujo projeto é de iniciativa parlamentar -, por gerar aumento de despesa ao Município (construção de obra pública) e interferir na estrutura municipal, sem prévia dotação orçamentária. violação dos artigos 2º, caput, e 77, I e V, da Constituição do Estado de Goiás. PEDIDO JULGADO PROCEDENTE. INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI DECLARADA.(TJGO, ADI 186097-68.2012.8.09.0000, ReI. DES. LEANDRO CRISPIM, CORTE ESPECIAL, julgado em 10/12/2014, DJe 1709 de 19/01/2015, g.)

Por fim, importante pontuar que a Lei Complementar Federal n.º 101, de 04 de maio de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal, determina que seja considerada não autorizada, irregular e lesiva ao patrimônio público a geração de despesas ou assunção de obrigação que não atendam ao disposto nos arts. 16 e 17.

A Política Nacional de Triagem Neonatal tem contribuído para a prevenção de diversos casos de deficiência, através do diagnóstico e tratamento precoces.

Atualmente, é realizado a triagem para seis doenças: fenilcetonúria, hipotireoidismo congênito, doença falciforme e outras hemoglobinopatias, fibrose cística, hiperplasia adrenal congênita e deficiência de biotinidase.

Contudo, a Lei nº 13.146, de 2015 -Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência -prevê que o Sistema Único de Saúde deve aprimorar e



expandir o programa de triagem neonatal, pois há ainda doenças que poderiam ser diagnosticadas e tratadas precocemente:

Art. 19. Compete ao SUS desenvolver ações destinadas à prevenção de deficiências por causas evitáveis, inclusive por meio de:

III -aprimoramento e expansão dos programas de imunização e de triagem neonatal;

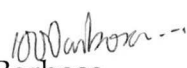
Serviços de saúde privados já disponibilizam versões ampliadas do teste do pezinho, que chegam a detectar mais de cinquenta doenças.

III - DA CONCLUSÃO

Desta forma, pelas razões acima expostas, ressaltando o caráter não vinculante deste pronunciamento, ausente, via de conseqüência, qualquer responsabilidade sobre os aspectos ora abordados à vista do direito social que objetiva proteger, conclui se que o Projeto de Lei em questão, na forma como foi apresentado não merece prosperar.

É o parecer.

PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE GOIÂNIA, aos 13 de Novembro de 2020.


Kamilla Rodrigues Barbosa
Assessora Jurídica



GOVERNO DO ESTADO DE GOIÁS
Gabinete Civil da Governadoria
Superintendência de Legislação.

LEI Nº 15.120, DE 03 DE FEVEREIRO DE 2005.

Dispõe sobre a obrigatoriedade da realização gratuita de exames diagnósticos precoces do Hipotireoidismo Congênito, da Fenilcetonúria, Hiperplasia Adrenal Congênita, da Anemia Falciforme e outras Hemoglobinopatias, nos hospitais, maternidades, postos de saúde e estabelecimentos congêneres de saúde do Estado de Goiás e dá outras providências.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do artigo 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Ficam os hospitais, maternidades, postos de saúde e todos os estabelecimentos congêneres de saúde do Estado de Goiás, públicos e particulares, obrigados a proceder gratuitamente aos exames diagnósticos e terapêuticos do Hipotireoidismo Congênito, da Fenilcetonúria, da Hiperplasia Adrenal Congênita, e da Anemia Falciforme e outras Hemoglobinopatias - Teste do Pezinho - em todos os recém-nascidos, com idade entre o 3º (terceiro) e o 30º (trigésimo) dia de vida, bem como orientar os pais sobre a importância e a necessidade da realização dos mesmos.

Parágrafo único. Os exames constantes no caput deste artigo serão realizados com a aquiescência dos pais ou responsáveis do recém-nascido.

Art. 2º O Estado garantirá, no cumprimento desta Lei:

I - a coleta, pelos estabelecimentos da área de saúde, do material, que há de ser realizada entre o 3º (terceiro) e o 30º (trigésimo) dia de vida do recém-nascido;

II - a realização dos exames diagnósticos das anomalias identificadas no artigo 1º ;

III - o fornecimento de medicamentos necessários ao tratamento e o acompanhamento médico durante o tratamento;

IV - a orientação aos pais sobre a importância do diagnóstico precoce do Hipotireoidismo Congênito, da Fenilcetonúria, e da Hiperplasia Adrenal Congênita, da Anemia Falciforme e outras Hemoglobinopatias e da necessidade da realização do Teste do Pezinho no período correto entre o 3º (terceiro) e o 30º (trigésimo) dia de vida do recém-nascido;

V - a execução de programas de aconselhamento à gestante;

VI - o aconselhamento genético aos pais ou responsáveis dos portadores das anomalias constantes no art. 1º desta Lei;

Art. 3º O Estado promoverá permanentes campanhas educativas e informativas de atenção à saúde da gestante e a do recém-nascido, nelas esclarecendo à população sobre a importância do diagnóstico precoce do Hipotireoidismo Congênito, da Fenilcetonúria, da Anemia Falciforme e outras Hemoglobinopatias e da Hiperplasia Adrenal Congênita, assim como sobre a necessidade da coleta do

material do Teste do Pezinho e de que o mesmo seja coletado na época certa, conforme consta no art. 2º e seus incisos I e IV desta Lei e sobre o respectivo tratamento.



§ 1º Nas campanhas educativas e informativas constarão também:

I - esclarecimentos à população de que consiste direito do recém-nascido a realização gratuita do exame - Teste do Pezinho - e o respectivo tratamento;

II - alerta sobre as sanções legais aplicáveis aos que descumprirem a legislação pertinente.

§ 2º O Estado, dentre outras providências a serem definidas em regulamento:

I - realizará cursos e treinamentos aos profissionais da rede pública de saúde abordando assuntos pertinentes ao Teste do Pezinho e elaborará manuais técnicos a serem distribuídos a estes profissionais;

II - elaborará manuais informativos à população, objetivando a conscientização e o engajamento de todos na redução da incidência das referidas anomalias tratadas nesta Lei;

III - confeccionará cartazes informativos e educativos a serem afixados nas dependências da rede pública de saúde, hospitalar e ambulatorial e nas dependências dos Cartórios de Registro Civil do Estado;

IV - divulgará, de forma ampla, os locais e os endereços das unidades de atendimento onde é coletado o material para o Teste do Pezinho.

Art. 4º A triagem, o tratamento e o acompanhamento dos casos diagnosticados de Fenilcetonúria, Hipotireoidismo Congênito, da Anemia Falciforme e demais Hemoglobinopatias e da Hiperplasia Adrenal Congênita ficarão a cargo dos Centros de Referência, credenciados pelo Ministério da Saúde.

Art. 5º Nos casos comprovados de Fenilcetonúria, o Estado fornecerá o tratamento de substitutos protéicos durante a vida do portador da doença ou enquanto necessário.

Art. 6º Para o cadastramento em todos os programas sociais do Estado, fica obrigatória a apresentação do comprovante da realização do Teste do Pezinho, para as famílias que possuem crianças nascidas a partir da data de publicação da presente Lei.

Parágrafo único. A obrigatoriedade constante do "caput" do art. 6º somente atingirá as famílias beneficiadas pelos referidos programas a partir de 1 (um) ano da data de publicação da presente Lei.

Art. 7º A fiscalização dos procedimentos de que trata esta Lei será exercida por órgão competente, a ser definido em Regulamento.

Art. 8º O descumprimento das disposições desta Lei acarretará as cominações previstas no artigo 229 da Lei federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente.

Art. 9º As despesas com a execução desta Lei correrão à conta de dotação orçamentária própria da Secretaria da Saúde, abrangendo, inclusive, os recursos provenientes do Programa Nacional de Triagem Neonatal, criado pela Portaria GM/MS nº 822, de 06 de junho de 2001, do Ministério da Saúde, repassados ao Estado de Goiás.

Art. 10. O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 120 (cento e vinte) dias contados da data de sua publicação.

Art. 11. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 12. Fica revogada a Lei nº 11.662, de 24 de janeiro de 1992.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia, 03 de fevereiro de 2005.

117º da República.



MARCONI FERREIRA PERILLO JÚNIOR
Ivan Soares de Gouvêa
Fernando Passos Cupertino de Barros

(D.O. de 11-02-2005)

Este texto não substitui o publicado no D.O. de 11.02.2005.



PROCURADORIA JURÍDICA DA CÂMARA MUNICIPAL DE GOIÂNIA

REFERÊNCIA: 2020/0001426

INTERESSADO: Denício Trindade.

ASSUNTO: P. L. N° 240/2020 – Altera a Lei n° 10.079 de 28 de Setembro de 2017, que Dispõe Sobre a Inclusão do Teste de Deficiência de G6PD ou Favismo no Teste do Pezinho em seu Nível Básico no Município de Goiânia e dá outras Providências.

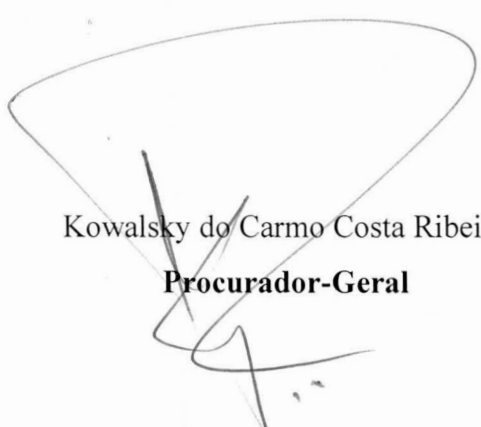
DESPACHO N° 763/2020

Os autos do processo em epígrafe referem-se ao Projeto de Lei N° 240/2020 – “Altera a Lei n° 10.079 de 28 de Setembro de 2017, que Dispõe Sobre a Inclusão do Teste de Deficiência de G6PD ou Favismo no Teste do Pezinho em seu Nível Básico no Município de Goiânia e dá outras Providências”.

Desta feita, acolho o Parecer n° 620/2020, da lavra da Assessora Jurídica, Dra. Kamilla Rodrigues Barbosa, por seus próprios e jurídicos fundamentos, nos exatos termos ali contidos.

Determino a remessa dos autos à Comissão de Constituição, Justiça e Redação para as devidas providências.

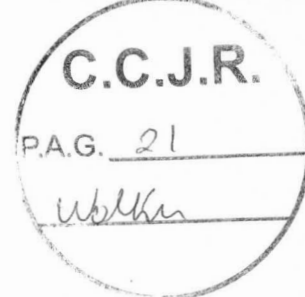
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DA CÂMARA MUNICIPAL DE GOIÂNIA, aos 16 (Dezesseis) dias do mês de Novembro do ano de 2020.


Kowalsky do Carmo Costa Ribeiro
Procurador-Geral



CÂMARA MUNICIPAL DE GOIÂNIA.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO



DESIGNAR RELATOR(A)

Projeto de lei N° 0240 / 2020

Após receber os Autos, designo o(a) Vereador(a) Wellington
para Relatar a presente propositura.

CCJR, aos 18 de Novembro de 2020.


Vereadora SABRINA GARCÊZ
Presidente da CCJR



GABINETE DO VEREADOR WELINGTON PEIXOTO

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 240/2020

PROTOCOLO Nº 2020/0001426

AUTOR: VEREADOR DENICIO TRINDADE

ASSUNTO: ALTERA A LEI 10.079 DE 28/09/2017 QUE TODAS AS CRIANÇAS NASCIDAS NA REDE HOSPITALAR E DEMAIS ESTABELECIMENTOS DE ATENÇÃO À SAÚDE DE GESTANTES DA REDE PÚBLICA DE SAÚDE O DIREITO AO TESTE DE TRIAGEM NEO-NATAL NA SUA MODALIDADE AMPLIADA.

RELATÓRIO

O vereador Denício Trindade, no uso de suas atribuições, protocolou o presente projeto com o objetivo de fazer com que seja ampliada a quantidade de exames feitos em recém nascidos, podendo chegar à detecção de 53 patologias diferentes à partir do mesmo furo no pé (teste do pezinho).

DO MÉRITO

Na honrosa incumbência de apreciar a presente matéria nos termos do art. 36 e seguintes da resolução nº 26, de 19 de dezembro de 1991 (regimento interno da câmara municipal de Goiânia), esta relatoria pugna em proceder considerando os fatores da constitucionalidade, legalidade, juridicidade, regimentalidade e convicção pessoal, tendo por base preceitos éticos, sociais e morais.

A matéria trata de interesse local e encontra-se de acordo com os ditames constitucionais relativos à competência para sua propositura, conforme se lê:

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988.

Art.30. Compete aos municípios:

I - Legislar sobre assuntos de interesse local;



CÂMARA MUNICIPAL DE GOIÂNIA.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Vereadora SABRINA GARCÊZ - Presidente da CCJR

Reunião da CCJR dia 09 de dezembro de 2020

PROJETO DE LEI Nº 240/2020, de autoria do Vereador Denício Trindade que "Altera a Lei nº 10.079, de 28 de setembro de 2017, que assegura a todas as crianças nascidas na rede hospitalar e demais estabelecimentos de atenção à saúde de gestantes da rede pública municipal de saúde de Goiânia, o direito ao teste de triagem neonatal, na sua modalidade ampliada e dá outras providências"

PARECER JURÍDICO: Ao impor a ampliação dos exames do *Teste de Guthrie* (teste do pezinho) e a inclusão de outros testes como: Teste de Tipagem Sanguínea, Teste da Orelhinha, Teste do Coraçõzinho, Teste do Quadril às crianças nascidas na rede pública do Município de Goiânia, a proposta aumenta a despesa pública. Nos termos do Artigo 135 da Lei Orgânica do Município de Goiânia, a iniciativa de matérias como essa deve ser do Chefe do Executivo Municipal. A proposta é **inconstitucional**.

RELATÓRIO DO VEREADOR WELINGTON PEIXOTO: A matéria trata de interesse local encontra-se de acordo com os ditames constitucionais relativos à competência para a sua propositura. O voto é pelo **APROVAÇÃO**.

RESULTADO DA VOTAÇÃO DOS MEMBROS DA CCJR

MEMBROS	SIM	NÃO
ANDERSON SALES	X	
DIVINO RODRIGUES	X	
Dra. CRISTINA		
LÉIA KLEBIA		
PRISCILLA TEJOTA		
TATIANA LEMOS		
WELINGTON PEIXOTO	X	
ZANDER FÁBIO	X	
SABRINA GARCÊZ - Presidente		

RESULTADO: APROVADO PEDIDO DE VISTA VEREADOR ANDERSON SALES.

Encerrada a votação, proclamo o resultado, nos termos do art.39 da Resolução nº 26 de 19 de dezembro de 1991 - Regimento Interno, e encaminho os autos à Diretoria Legislativa para as providências necessárias.


Vereadora SABRINA GARCÊZ
Presidente CCJR





CÂMARA MUNICIPAL DE GOIÂNIA.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Vereadora SABRINA GARCÊZ - Presidente da CCJR

Reunião da CCJR dia 16 de dezembro de 2020

PROJETO DE LEI Nº 240/2020, de autoria do Vereador Denício Trindade que "Altera a Lei nº 10.079, de 28 de setembro de 2017, que assegura a todas as crianças nascidas na rede hospitalar e demais estabelecimentos de atenção à saúde de gestantes da rede pública municipal de saúde de Goiânia, o direito ao teste de triagem neonatal, na sua modalidade ampliada e dá outras providências"

PARECER JURÍDICO: Ao impor a ampliação dos exames do *Teste de Guthrie* (teste do pezinho) e a inclusão de outros testes como: Teste de Tipagem Sanguínea, Teste da Orelhinha, Teste do Coraçozinho, Teste do Quadril às crianças nascidas na rede pública do Município de Goiânia, a proposta aumenta a despesa pública. Nos termos do Artigo 135 da Lei Orgânica do Município de Goiânia, a iniciativa de matérias como essa deve ser do Chefe do Executivo Municipal. A proposta é **inconstitucional**.

RELATÓRIO DO VEREADOR WELINGTON PEIXOTO: A matéria trata de interesse local encontra-se de acordo com os ditames constitucionais relativos à competência para a sua propositura. O voto é pelo **APROVAÇÃO**. Na Reunião da CCJR do dia 09 de dezembro de 2020, o Vereador Anderson Sales solicitou Pedido de Vista sobre a matéria. No prazo regimental, o Vereador Solicitante não se manifestou.

RESULTADO DA VOTAÇÃO DOS MEMBROS DA CCJR

MEMBROS	SIM	NÃO
ANDERSON SALES		
DIVINO RODRIGUES		
Dra. CRISTINA	✓	
LÉIA KLEBIA	✗	
PRISCILLA TEJOTA		
TATIANA LEMOS		
WELINGTON PEIXOTO	✗	
ZANDER FÁBIO	✓	
SABRINA GARCÊZ - Presidente		

RESULTADO: APROVADO O VOTO DO RELATOR.

Encerrada a votação, proclamo o resultado, nos termos do art.39 da Resolução nº 26 de 19 de dezembro de 1991 - Regimento Interno, e encaminho os autos à Diretoria Legislativa para as providências necessárias.

Vereadora SABRINA GARCÊZ
Presidente CCJR



**Conjunto documental:
Diretoria Legislativa
(Sala de Trabalho)**

**Digitalizado até a folha
anterior.**